



POLÍCIA MILITAR CORREGEDORIA

Instrução Normativa 003/16 – CPMPB

João Pessoa, 22 de março de 2016.

O Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no uso das atribuições conferidas no caput do art. 18 da lei complementar nº 87 de 20 de dezembro de 2008, buscando aperfeiçoar e padronizar os atos investigativos e correccionais resolve **ORIENTAR** os serviços Policiais Militares nos seguintes sentidos:

DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A apuração preliminar é o procedimento investigatório que objetiva **apurar os indícios de fatos** relevantes à ordem, à disciplina ou aos serviços Policiais Militares.

§1º - A apuração preliminar é um procedimento destinado exclusivamente a reunir indícios da autoria e materialidade do **fato** e analisar a admissibilidade das medidas administrativas, não podendo resultar diretamente na aplicação de qualquer espécie de punição disciplinar;

§2º - Realizar-se-á apuração preliminar sempre que um fato, envolvendo a Polícia Militar, não reunir indícios suficientes da sua autoria ou materialidade, ou tiver sido noticiado por declaração individual ou denúncia anônima;

DAS DILIGÊNCIAS DA INVESTIGAÇÃO

Art. 2º O encarregado da investigação, para realizar o relatório, poderá:

- I - Dirigir-se ao local do fato;
- II - Colher todas as informações que esclareçam o fato;
- III - Identificar e reconhecer pessoas e coisas relacionadas ao fato;
- IV - Ouvir as testemunhas e os supostos ofendidos;
- V - Juntar as perícias que forem necessárias;

§2º - O encarregado da investigação deverá assegurar o sigilo **necessário à elucidação do fato, à presunção de inocência e a preservação da imagem** e da honra dos envolvidos e **não realizará** qualquer espécie de publicação em boletim ou notificação prévia aos suspeitos de qualquer ato da investigação;

§3º - As oitivas prescindirão da assinatura do **declarante** e serão **realizadas em qualquer lugar**, sendo registradas em arquivo de áudio/vídeo ou relatório de diligência, e, apenas quando necessárias serão reduzidas a termo de declaração assinado;

§4º - O encarregado da apuração preliminar poderá, a qualquer momento, solicitar assistência da **Inteligência** (EM/2), cabendo a este setor, além de decidir sobre a viabilidade da solicitação, estritamente **assessorar** a investigação, sem, **em hipótese alguma**, substituir o encarregado em suas atribuições;

§5º - Ao final da investigação o encarregado **poderá** interrogar o(s) suspeito(s), se houverem, informando-o(s) do direito de não constituírem prova contra si mesmo;

§6º - A apuração será realizada no prazo de 05 dias, findos os quais, o encarregado deverá remeter à autoridade delegante os autos conclusos ou um relatório da investigação solicitando, fundamentadamente, novo prazo de até 05 dias;

DOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO

Art. 3º As diligências da investigação serão registradas em relatórios ou mídia de áudio/vídeo e reunidas em autos de folhas numeradas por ordem cronológica e rubricadas pelo encarregado.

§1º - A apuração preliminar será determinada pela autoridade regular através de **despacho** endereçado ao encarregado, no verso ou anverso do documento inicial;

§2º - Na própria capa dos autos constará a data de início do procedimento, e todos os termos, autuações e juntadas necessárias para o início dos trabalhos;

§3º - Todos os trâmites administrativos que forem eventualmente necessários, tais quais os despachos, ordens, juntadas, e certidões; deverão ser realizadas em **manuscrito no verso ou anverso dos próprios documentos**;

§4º - Os autos da apuração são reservados as autoridades regulares, ao encarregado, ao ofendido e aos advogados dos suspeitos, sendo vedada a publicação de qualquer documento em boletim;

RELATÓRIO DA INVESTIGAÇÃO

Art. 4º Ao **término** da apuração, o encarregado confeccionará o relatório da investigação: narrando os fatos, indicando a autoria e a materialidade das condutas e se pronunciando acerca da admissibilidade do processo disciplinar e/ou **outras medidas administrativas**;

§1º - No relatório da investigação, existindo ou não indícios de irregularidade, o encarregado deverá demonstrar as razões de sua conclusão, devendo ainda, caso verifique a existência de transgressão:

I - **Qualificar os suspeitos e**;

II - **Enquadrar as condutas.**

§2º - Se forem verificados indícios de infração penal, o encarregado deverá, em seu relatório, se pronunciar acerca da admissibilidade **da remessa dos autos ao Ministério Público Competente ou a Instauração de Inquérito Policial (civil ou militar)**;

§3º - Se for verificada a admissibilidade de outras medidas administrativas ou judiciais, além do processo disciplinar, estas deverão ser fundamentadamente elencadas;

SEVERINO DO RAMO GERÔNIMO DE ARAÚJO
Corregedor da PMPB